



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.734

BELEM — SABADO, 12 DE FEVEREIRO DE 1966

(*) LEI N. 3664 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Altera dispositivos da Lei número 3.625, de 27 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam transferidos da Divisão Técnica para a Divisão dos Serviços Distritais: 32 guardas — sanitários — nível 3 — 34 guardas — sanitários — nível 2.

Art. 2º — Fica transferido da Divisão de Serviços Distritais para a Divisão Técnica: 1 Assessor Técnico de Odontologia — CC5.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 20.732, de 10.2.66).

(G. Reg. n. 882 — Dia 12.2.66).

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Major ALACID DA SILVA NUNES

VICE-GOVERNADOR:

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. CARLOS GUIMARAES P. SILVA

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS:

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ACY DE JESÚS NEVES DE BARROS PEREIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA:

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Major JOSÉ MAGALHÃES

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Felício de Araujo Pontes, para exercer o cargo em comissão de Delegado Auxiliar, Símbolo CC-6, do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CÂMARA LEAO
Resp. p. expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 925 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ernesto Frade Palmeira, ocupante do cargo de Chefe de Serviço, Nível-14, do Quadro Único, lotado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 45 dias de licença, em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 7 de setembro a 21 de outubro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CÂMARA LEAO

Resp. p/ expediente da Secretaria do Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 925 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Francisco Paes Barreto, ocupante do cargo em comissão de Comissário, Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença, em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 26 de fevereiro a 25 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CÂMARA LEAO

Resp. p/ expediente da Secretaria do Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 927 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ignacio Lofiola de Freitas Virgolino, ocupante do cargo em comissão de Comissário, Símbolo

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

EXPEDIENTE		PUBLICIDADES	
ASSINATURAS	Cr\$		Cr\$
Anual	20.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez	40.000
Semestral	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
CUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Anual	25.000	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Semestral	12.500		
VENDA DE DIARIOS			
Número avulso	100		
Número atrasado	60	O centímetro por coluna, tem o valor de	500

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

CC-12, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de janeiro a 26 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CAMARA LEAO

Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 928 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 93 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Dias de Paula, ocupante do cargo de Investigador, Nível-3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de janeiro a 16 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CAMARA LEAO

Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 929 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 93 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Olavo Pina Craveiro, ocupante do cargo de Investigador, Nível-3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de janeiro 9 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Dr. AMILCAR CAMARA LEAO

Resp. p/ expediente da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

fevereiro do corrente ano.

(G. Reg. n. 930 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Coronel do Exército Onaldo da Cunha Raposo, para exercer o cargo em comissão de Delegado Estadual de Trânsito, Símbolo CC-6, do Quadro Único, lotado

na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, vago com a exoneração a pedido, de Manoel Maurício Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Major JOSÉ MAGALHÃES

Secretário de Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 921 — Dia 12-2-66).

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Luis da Costa Paes, para exercer o cargo em comissão de "Delegado Auxiliar", Símbolo CC-6, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais (2a. Delegacia), da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.

Major JOSÉ MAGALHÃES

Secretário de Estado de Segurança Pública.

(G. Reg. n. 922 — Dia 12-2-66).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Escala de férias dos funcionários da Secretaria de Estado do Interior e Justiça para o ano de 1966, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário.

- 1 — Graziela da Costa Pereira, de 1-1 a 30-1.
- 2 — Cícero Roberto Pimentel da Silva, de 1-2 a 2-3.
- 3 — Edméa Terezinha Seabra Braga, de 1-3 a 30-3.
- 4 — Iracy Dias Bastos, de 1-4 a 30-4.
- 5 — Maria Agrícola Barra, de 1-5 a 30-5.
- 6 — Maria Barata Sá e Souza, de 1-6 a 30-6.

- 7 — Antonio Sergio Rezende Frago, de 1-7 a 30-7.
- 8 — Raimundo Gonçalo Puzza, de 1-7 a 30-7.
- 9 — Erivaldo da Gama Ferreira, de 1-8 a 30-8.
- 10 — Maria Helena dos Santos, de 1-9 a 30-9.
- 11 — Heloysa Carvalho de Azevedo, de 1-10 a 30-10.
- 12 — Marialva Coutinho de Vasconcelos, de 1-11 a 30-11.
- 13 — Maria Orfelia Rodrigues Corrêa, de 1-12 a 30-12.
- 14 — Carmen da Paixão Alves, (licenciada).
- 15 — José Epaminondas de Figueiredo (ausente).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATO N. 7 — DE 21 DE JANEIRO DE 1966

Cria, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o Ginásio Estadual "Padre José Nicolino", com sede no município de Oriximiná.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando das

atribuições que lhe confere o artigo 20, item I, da Lei n. 3583, de 15 de dezembro de 1965 (D.O. de 18-12-65);

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual "Padre José Nicolino", com sede no município de Oriximiná, subordinado ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura tomar as medidas iniciais junto ao Conselho Estadual de Educação para instalação e funcionamento.

Art. 3.º — Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 350.º da cidade de Belém, 21 de janeiro de 1966.

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 732 — Dia

ATO N. 8 — DE 22 DE JANEIRO DE 1966

Restabelece a denominação de "Dr. Corrêa Pinto ao Grupo Escolar da cidade de Obidos.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, item I, da Lei n. 3583, de 15 de dezembro de 1965 (D.O. de 18-12-65);

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica restabelecida a denominação de "Dr. Corrêa Pinto" ao Grupo Escolar da cidade de Obidos.

Art. 2.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial", ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 350.º da cidade de Belém, 22 de janeiro de 1966.

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Educação e Cultura.

(G. Reg. n. 733 — Dia

ATO N. 9 — DE 25 DE JANEIRO DE 1966

Cria, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, ex-vi da Lei n. 2.033 de 31.10.1960, o Ginásio Estadual "José Veríssimo", com sede no Município de Obidos.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, item I, da Lei n. 3583, de 15 de dezembro de 1965 (D.O. de 18-12-65);

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual "José

Veríssimo", com sede no Município de Obidos, subordinado ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior tomar as medidas iniciais junto ao Conselho Estadual de Educação para instalação e funcionamento do referido Ginásio.

Art. 3.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 350.º da cidade de Belém, 25 de janeiro de 1966.

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Educação e Cultura.

(G. Reg. n. 734 — Dia

ATO N. 10 — DE 26 DE JANEIRO DE 1966

Cria, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o Grupo Escolar "Júlia Passarinho", com sede na cidade de Cametá.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 20, item I, da Lei n. 3583, de 15 de dezembro de 1965 (D.O. de 18-12-65);

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica criado o Grupo Escolar "Júlia Passarinho" com sede na cidade de Cametá, subordinado ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 2.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário tomar as medidas iniciais junto ao Conselho Estadual de Educação para instalação e funcionamento do referido Grupo Escolar.

Art. 3.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 350.º da cidade de Belém, 26 de janeiro de 1966.

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Educação e Cultura.

(G. Reg. n. 735 — Dia 12.2.66).

Governo do Estado do Pará
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO N. 95 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Curso Primário da Escola São Geraldo, mantida pela Missão dos Padres Redentoristas — Estrada do Parque — Belém, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data,

RESOLVE promulgar a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Curso Primário da Escola São Geraldo, mantida pela Missão dos Padres Redentoristas — Estrada do Parque — Belém — Estado do Pará.

Art. 2.º — A presente Resolução é válida pelo período de dois anos, a contar de 1 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o estabelecimento ora autorizado a funcionar no Sistema Estadual de Educação, e nos arquivos desta Secretaria proceder o fichário identificativo.

Art. 4.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 5.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazer cumprir pelo estabelecimento ora autorizado o disposto na Resolução n. 9/65 de 5 de fevereiro de 1965.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 1 de dezembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente do Conselho
(G. — Reg. n. 523 — Dia 11-2-66)

RESOLUÇÃO N. 96 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Autoriza o funcionamento, a título precário, do Curso Primário da Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, mantida pela Missão dos Padres Redentoristas — Vila da Barca — Rodovia Snapp — Belém e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Curso Primário da Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, mantida pela Missão dos Padres Redentoristas — Vila da Barca — Rodovia Snapp — Belém — Estado do Pará.

Art. 2.º — A presente Resolução é válida pelo período de dois anos, a contar de 1 de dezembro de 1965.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relacionar o estabelecimento ora autorizado a

funcionar no Sistema Estadual de Educação, e nos arquivos desta Secretaria proceder o fichário identificativo.

Art. 4.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 5.º — Cabe ao Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazer cumprir pelo estabelecimento ora autorizado o disposto na Resolução n. 9/65 de 5 de fevereiro de 1965.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 1 de dezembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 524 — Dia 11-2-66)

RESOLUÇÃO N. 83 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA: — Regulamenta o ensino religioso nas escolas primárias e de nível médio do Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução,

Art. 1.º — O ensino religioso constitui disciplina do horário das unidades educacionais, de matrícula facultativa, ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se maior, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 2.º — Os estabelecimentos oficiais do Estado, deverão obrigatoriamente fazer constar nos honorários das várias turmas o ensino religioso, com pelo menos uma aula semanal.

Art. 3.º — O professor de ensino religioso deverá ser registrado perante autoridade religiosa competente, competindo a esta o controle do ensino, bem como a elaboração dos programas, contratação e dispensa de professores e normas de aproveitamento discente.

Art. 4.º — No ato da matrícula do aluno será anotado no requerimento, de acordo com a informação ou a de seu responsável, a confissão religiosa do mesmo, e o desejo de frequentar as aulas de religião.

Parágrafo único — A confissão religiosa do aluno será anotada em ficha da Secretaria para controle da elaboração de diários de classe e frequência e poderá ser alterado mediante nova informação por classe alunos de diferentes séries, havendo compatibilidade de horários.

Art. 5.º — O ensino religioso de qualquer culto independe do número de alunos, podendo, no entanto, se houver interesse da Escola, reunir em uma só classe alunos de diferentes séries, havendo compatibilidade de horários.

Art. 6.º — O aluno não poderá ser incluído em turmas de turno diferente daquele em que está e nem poderá frequentar aula de credos diferentes.

Art. 7.º — A direção do estabelecimento deverá dar integral colaboração às aulas de religião como instrumento de formação moral do aluno.

Art. 8.º — Cabe ao Departamento de Ensino

Primário e ao Departamento de Ensino Médio Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, baixar no prazo de trinta dias da publicação da presente, a regulamentação necessária à sua melhor aplicação.

Art. 9.º — Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo de 1966.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 1 de dezembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 676 — Dia 11-2-66)

RESOLUÇÃO N. 97 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965

EMENTA — Regulariza a situação dos alunos que frequentaram aulas na Paróquia do Jurunas, situada à Avenida Roberto Camelier, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, onde funcionou o Ginásio Santa Terezinha, considerado ilegal por este Conselho.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Pela presente Resolução ficam validados os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados que permaneceram em aulas na Paróquia do Jurunas, situada à Avenida Roberto Camelier, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, onde funcionou o Ginásio Santa Terezinha considerado ilegal por este Conselho, no período compreendido entre 28 de agosto a 30 de dezembro do ano em curso:

Nome dos alunos

Nome dos alunos	Série
Antonio Jaime Castro e Souza	1a.—A
Ana Maria Moraes de Pinho	1a.—A
Abílio Dias da Cunha	1a.—A
Alvaro Gonçalves Barreiros	1a.—A
Ana Lúcia da Silva Santos	1a.—A
Ana Mendes de Moraes	1a.—A
Américo Nonato Nery	1a.—A
Adolfo Formigosa da Silva	1a.—A
Aldo Pompeu Moraes	1a.—A
Alfredo Santos Conceição Ribeiro	1a.—A
Alaíde Maria Miranda Xavier	1a.—A
Aristides Rodrigues de Moraes	1a.—A
Benedito Ferreira da Silva	1a.—A
Benedito Rodrigues de Souza	1a.—A
Bráulio Rodrigues Mendonça Filho	1a.—A
César Augusto Pimentel dos Santos	1a.—A
Carlos Alberto Pinto dos Santos	1a.—A
Carlos Silva	1a.—A
Carlos Sena Sanches	1a.—A
Clarinda dos Santos	1a.—A
Carlos Machado Pimentel	1a.—A
Celina Assunção da Silva	1a.—A
Claudionor Soeiro Progênio	1a.—A
Durval Araujo das Chagas	1a.—A
Dejanira da Silva Oliveira	1a.—A
Eduardo Guilherme Carvalho da Silva	1a.—A
Eunice dos Santos Pantoja	1a.—A
Eunice Benathar Fonseca	1a.—A
Edith Benathar Fonseca	1a.—A
Eraldo Jacinto Aires	1a.—A
Edimilson Machado Pimentel	1a.—A
Ermete Castro Braga	1a.—A
Ester Azancot Moura	1a.—A
Edinor Pinto Machado	1a.—A

Francisco de Assis Azevedo Abreu	1a.—A	Maria das Graças Ferreira Lima	1a.—B
Fátima de Jesus Rodrigues	1a.—A	Maria das Graças Costa dos Santos	1a.—B
Francisco Sales da Silva	1a.—A	Maria Terezinha Castro Martins	1a.—B
Graciete de Souza Lima	1a.—A	Maria Nazaré Castro Leão	1a.—B
Honorita Miranda Vilhena	1a.—A	Maria Dinair Moreira Costa	1a.—B
Hamilton Alves Pereira	1a.—A	Maria de Fátima de Jesus Silva	1a.—B
Iracema dos Santos Ribeiro	1a.—A	Manoel Lisbôa da Costa	1a.—B
Ivalin Moraes de Almeida	1a.—A	Manoel Santana e Silva	1a.—B
José Maria Martins da Silva	1a.—A	Manoel Raimundo Moreira de Araújo	1a.—B
Júlio Castro Gomes	1a.—A	Nadir Rodrigues Furtado	1a.—B
João Guilherme do Rosário	1a.—A	Nazaré das Graças Ferreira da Silva	1a.—B
João Vicente Martins de Sena	1a.—A	Olinda Nascimento dos Santos	1a.—B
João Antonio Albino dos Anjos	1a.—A	Osvaldo Rodrigues da Silva	1a.—B
José Maria da Silva Souza	1a.—A	Oneide Donato Bernardo	1a.—B
João Antonio Nogueira Coelho	1a.—A	Osvaldo Silva	1a.—B
José Ribamar Castro	1a.—A	Olivaldo Machado Xavier	1a.—B
José Maria Bastos dos Santos	1a.—A	Oscarina Pantoja Marques	1a.—B
João de Deus Alves dos Santos	1a.—A	Olívia das Graças das Chagas Rodrigues	1a.—B
Joana Machado Xavier	1a.—A	Oséas Franco Nogueira	1a.—B
José Maria da Costa Pereira	1a.—A	Raimundo Fernando da Costa Lauria	1a.—B
João Valmir Alves Queiroz	1a.—A	Reginaldo Soares dos Santos	1a.—B
João Alcir Coimbra de Moura	1a.—A	Ronaldo Antonio da Mata Mendes	1a.—B
José Pompeu Gonçalves	1a.—A	Rodolfo Lara	1a.—B
José Roberto Oliveira Paiva	1a.—A	Renato Augusto Ribeiro Filho	1a.—B
Jorge Ribeiro da Silva	1a.—A	Raimundo Pimentel da Silva	1a.—B
José Raimundo de Souza Ribeiro	1a.—A	Raimundo Luis Santana da Silva	1a.—B
Luiz Antonio Martins Botelho	1a.—A	Rudival Almeida Braga	1a.—B
Lindalva de Freitas Lima	1a.—A	Raimundo de Araujo Lima	1a.—B
Luiza da Silva Soares	1a.—A	Raimunda Regina Lobato	1a.—B
Lauro Fonseca Vilhena	1a.—A	Rosa Maria Dias Gonçalves	1a.—B
Maria Jurema da Silva Santos	1a.—A	Raimunda Lúcia Tavares	1a.—B
Maria Auxiliadora Espíndola de Figueiredo	1a.—A	Rosa Tereza da Costa Lauria	1a.—B
Maria das Graças Espíndola Dias	1a.—A	Roberto Feliciano Sabá Fonseca	1a.—B
Maria de Fátima Espíndola Dias	1a.—A	Sebastião Nestor da Conceição	1a.—B
Moacir Nazareno Ribeiro	1.—A	Ubiraci da Silva Saraiva	1a.—B
Ossian Sena Barra	1a.—A	Vania Maria Tavares Nobre	1a.—B
Raimundo Alberto Coelho	1a.—A	Violeta Teixeira Costa	1a.—B
Eliana Costa dos Santos	1a.—A	Valdemar Lobato dos Santos	1a.—B
Ana Lucia de Jesus Souza	1a.—B	Maria Eneida Batista da Silva	1a.—B
Arlete Freitas Lopes	1a.—B	Maria das Graças Nascimento dos Santos	1a.—B
Edir dos Santos Viana	1a.—B	Maria do Carmo Nascimento	1a.—B
Francisco Pinto Barros	1a.—B	Ana Nazaré Farias	2a.
Aroldo Francisco Lobato Ribeiro	1a.—B	Ana Maria Nery	2a.
Helena Lúcia Rosário Souza Maia	1a.—B	Claudete Pinto dos Santos	2a.
José Célio Gomes	1a.—B	Alazir Castro Gomes	2a.
João Gil de Oliveira	1a.—B	Joana Batista dos Santos Coelho	2a.
José Maria Ferreira Silva	1a.—B	José Ribamar de Souza Ferreira	2a.
José Ribamar da Rosa	1a.—B	João Alves da Silva	2a.
João Antonio de Souza Valente	1a.—B	Maria Lúcia da Silva Souza	2a.
Maria Neves de Araujo	1a.—B	Maria do Carmo Oliveira Silva	2a.
Maria Luiza de Souza Freitas	1a.—B	Natalino Teixeira Pantoja	2a.
Maria das Graças Casas Abrunhosas	1a.—B	Raimundo Ribeiro da Silva	2a.
Maria de Nazaré Quaresma Cardoso	1a.—B	Renato Jorge Corrêa	2a.
Maria Laide Rodrigues	1a.—B	Raimundo Oliveira de Deus e Silva	2a.
Maria de Souza Valente	1a.—B	Raimunda Celesté Monteiro dos Santos	2a.
Maria Auxiliadora Pereira Menezes	1a.—B	Raimundo Gonçalves Vieira	2a.
Maria de Nazaré da Rocha Oliveira	1a.—B	Raimundo das Graças Lopes	2a.
Maria Jurema Nogueira Coelho	1a.—B	Rui Martins dos Santos	2a.
Maria de Fátima Cardoso Monteiro	1a.—B	Uberdan de Menezes Matos	2a.
Maria Tereza da Silva Gonçalves	1a.—B	Maria do Carmo Brito Sarmento	2a.
Maria de Fátima Gonçalves Amador	1a.—B	Maria das Graças Magno Lopes	2a.
Maria Ormezinda Neves	1a.—B		
Maria Nazaré Xavier Guimarães	1a.—B	Art. 2º — O Departamento de Ensino Médio e	
Maria Celina de Aragão	1a.—B	Superior da Secretaria de Estado de Educação e	
Mercedes do Espírito Santo Brício	1a.—B	Cultura, fica obrigado a proceder o levantamento	
Maria Nazaré Ferreira Penha	1a.—B	de toda documentação existente dos alunos mencio-	
Maria Santana Rosário	1a.—B	nados no artigo anterior, devendo, no prazo de	
Maria Fonseca Vilhena	1a.—B	cinco dias, apresentar cópia das mesmas a si e ao	
Maria do Socorro Costa Lopes	1a.—B	Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", para onde	

deve ser encaminhada a documentação original.

Art. 3.º — Os atos escolares constantes na documentação de que trata o artigo anterior, correspondentes aos alunos mencionados no artigo primeiro, devem ser devidamente registrados em livro especial, quer no Departamento de Ensino Médio e Superior, quer no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto".

Art. 4.º — Em cada ficha escolar individual, deverá constar que o aluno foi amparado pela presente Resolução do Conselho Estadual de Educação.

Art. 5.º — Caberá ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, determinar ao Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", que realize as provas finais aos alunos relacionados pela presente, nos termos do regimento interno do Ginásio para o qual se transferem.

Art. 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 30 de dezembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 677 — Dia 12-2-66)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

G. P. — CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ

CONTRATO ADMINISTRATIVO sobre execução de projeto destinando especialmente ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará, nos termos do artigo 5.º, alínea b), da Lei n. 3231, de 31 de dezembro de 1964, que entre si fazem o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, cuja sigla é CONDEPA, legalmente representada neste ato, e o Escritório de Representação do Estado do Pará no Rio de Janeiro, cuja sigla REPA-RIO, como a seguir vai declarado:

Aos (2) dois dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), na sede do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), sito à Praça da República, Edifício Gualo, décimo terceiro andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Conselho de Desenvolvimento Econômico do

Pará (CONDEPA), legalmente representado, neste ato, por dois de seus membros, consoante o artigo 8.º da Lei número 3231, de trinta e hum de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro, que reorganizou o mencionado Conselho, Engenheiro Roberto José Barboza de Oliveira, Secretário Geral, e seu dirigente, segundo o artigo nono e José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, autoridade competente para empenhar despesas, ambos brasileiros, casados, domiciliados em Belém, o primeiro engenheiro civil e o segundo bacharel em direito, na qualidade de CONTRATANTE, o Escritório de Representação do Estado do Pará no Rio de Janeiro, (REPA-RIO), representado no presente pelo General Antônio Linhares de Paiva, brasileiro, casado domiciliado e residente no Estado da Guanabara, agindo na qualidade de CONTRATADO. E perante as duas

testemunhas abaixo declaradas e assinadas, as referidas partes convençionam o seguinte: Com fundamento na lei número três mil duzentos e trinta e hum (3.321), de trinta e hum de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), publicada no DIÁRIO OFICIAL número vinte mil quatrocentos e setenta e quatro, (20.474), de doze de janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (12.01.1965), reorganizadora do CONTRATANTE, a quem atribue o art. 5.º, alínea b), entre outras finalidades, a execução de projetos que se destinam especialmente ao desenvolvimento econômico-social do Estado, fica estabelecido que o CONTRATADO assume a obrigação de bem cumprir este Contrato Administrativo, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

— O CONTRATADO executará sem prejuízo das suas responsabilidades perante o Governo do Estado e outros órgãos a ele vinculado, serviços de contactos, estudos, levantamentos de caráter técnico, econômico e financeiro, de interesse do CONTRATANTE, mediante solicitação de sua Secretaria Geral e de acordo com a programação a ser estabelecida periodicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO — Obriga-se o CONTRATADO a remeter periodicamente ao CONTRATANTE relatórios sucintos sobre as posições dos serviços ou atividades dentro do campo de suas atribuições.

CLÁUSULA SEGUNDA — A execução do contrato e, por conseguinte, de quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á dentro do prazo de um ano, o que será ratificado pelo registro do ato jurídico no Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações do

CONTRATANTE:

a) o fornecimento da verba de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000).

b) manter um funcionário à disposição do CONTRATADO, em permanente contacto com as entidades estaduais e municipais beneficiadas através de verba federais.

CLÁUSULA QUARTA — São obrigações do CONTRATADO:

a) execução, perante o Governo Federal e órgãos a ele vinculados e agências de financiamento e desenvolvimento, de serviços de contactos, estudos, levantamentos de caráter técnico, econômico e financeiro, de interesse do CONDEPA, mediante solicitação de sua Secretaria Geral e de acordo com a programação a ser estabelecida periodicamente;

b) a designação de um assessor especializado para acompanhamento e coordenação dos serviços de interesse do CONDEPA;

c) o envio periódico ao CONDEPA de relatório sobre o andamento dos serviços ou atividades nos limites de suas atribuições;

d) da verba mensal recebida, o CONTRATADO apresentará os comprovantes das despesas até o dia dez do mês subsequente ao recebimento; os eventuais saldos das prestações de contas de cada mês poderão ser acumulados, devendo, neste caso, destacar-se no balancete do mês seguinte a complementação da parcela restante; na hipótese de ocorrerem despesas acima do limite fixado nesta cláusula, as mesmas serão objeto de autorização especial, sendo a remessa de numerário discriminada segundo a finalidade indicada sujeita a prestação de contas em separado.

CLÁUSULA QUINTA — O CONTRATANTE facultará ao CONTRATADO a posse de procurações ou

cartas de apresentação por êle firmadas para as diversas finalidades e atribuições dentro dos objetos gerais definidos pela cláusula I.

CLAUSULA SEXTA — Registra a lei número três mil cento e vinte e oito (3.128), de três (3) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), Tabela 3.4, Órgão e simultaneamente Unidade Executadora Secretaria de Estado de Finanças, Despesas de Capital, Contribuições Diversas, Entidades Estaduais, em caráter de previsão, e crédito de seiscentos e dezenove milhões de cruzeiros (Cr\$ 619.000.000), a favor do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, com referência à lei número dois mil pitocentos e quarenta e cinco (2.845), de vinte e três (23) de agosto de mil novecentos e sessenta e três (1963). Dessa importância, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, que é autoridade competente para empenhar despesa, também presente a êste ato, confirma que já empenhou até esta data, em nome do referido CONSELHO e à conta do mencionado crédito orçamentário para a devida aplicação, o total de Cr\$ 197.331.558 (cento e noventa e sete milhões trezentos e trinta e hum mil quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros). A cobertura do encargo especificado neste contrato, segundo a cláusula terceira, será feita a conta deste último valor, cujo saldo disponível é no momento de Cr\$ 80.251.061 (oitenta milhões duzentos e cinquenta e hum mil e sessenta e hum cruzeiros) e representa importância devidamente empenhada.

CLAUSULA SÉTIMA — A celebração deste contrato encontra apoio na lei número três mil du-

zentos e trinta e hum (3.231), de 31 de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), pois êle se torna indispensável à execução da sua finalidade.

CLAUSULA OITAVA — Nos termos do § 2.º (segundo) art. 770, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, a CONTRATADA fica dispensada de caução.

CLAUSULA NONA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação no Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA — O presente contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, em nome de quem age o CONTRATANTE, por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Octávio Ribeiro Guilhon e Hélio Antônio Mokarzel, abaixo assinadas, eu, Maria José Porpino, funcionária graduada deste Conselho, lavrei êste ato jurídico em livro próprio, sob número 1 folhas de 13 a 15, com termos de abertura e encerramento e tôdas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas (4) quatro cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 2 de abril de 1965.

Peio Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA)

Eng. Roberto José Barbosa de Oliveira — Membro do Conselho e seu Secretário Geral.

Dr. José Jacintho Aben-

Athar — Membro do Conselho e Secretário de Estado de Finanças.

Gal Antônio Linhares de Paiva — Pela Representação do Estado do Pará no Rio.

Testemunhas:

Octávio Ribeiro Guilhon.

Hélio Antônio Mokarzel (Reg. n. 186 — Dia — 12.2.66).

CONTRATO ADMINISTRATIVO sobre execução de projeto destinado especialmente ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará, nos termos do artigo 5.º, alínea b), da Lei n. 3231, de 31 de dezembro de 1964, que entre si fazem: o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, cuja sigla é CONDEPA, legalmente representado neste ato, e a S. A. Latini Consultores, como a seguir vai declarado:

Aos 12 dias do mês de maio de (1965) mil novecentos e sessenta e cinco, na sede do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), sito à Praça da República, Edifício Gualo (13) décimo terceiro andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), legalmente representado, neste ato, por dois de seus membros, consoante o artigo 8.º (oitavo) da Lei n. (3231) três mil duzentos e trinta e hum de (31) trinta e hum de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), que reorganizou o mencionado Conselho, Roberto José Barbosa de Oliveira, Secretário Geral, e seu dirigente, segundo o artigo (9.º) nono, e José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, autoridade competente para empenhar despesas, ambos brasileiros, casados domiciliado em Belém, o primeiro engenheiro civil e o segundo bacharel em direito, na qua-

lidade de CONTRATANTE, e a S. A. Latini Consultores, empresa estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Guanabara, Av. Presidente Antônio Carlos, grupo 404, representada pelos seus diretores Sydney Alberto Latini e Túlio de Alençar Araripe, agindo na qualidade de CONTRATADA. E perante as duas testemunhas, abaixo declaradas e assinadas, as referidas partes convenionam o seguinte. Com fundamento na Lei n. Lei n. (3231) três mil duzentos e trinta e hum, de (31) trinta e hum de dezembro de (1964) mil novecentos e sessenta e quatro, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. (20.474) vinte mil quatrocentos e setenta e quatro, de (12) doze de janeiro de (1965) mil novecentos e sessenta e cinco, reorganizadora do CONTRATANTE, a quem atribuiu, no art. (5.º) quinto, alínea b), entre outras finalidades, a execução de projetos que se destinem especialmente ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado, fica estabelecido que a CONTRATADA assume a obrigação de bem cumprir êste Contrato Administrativo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente contrato assim fica definido: a CONTRATADA se obriga a prestar os serviços abaixo especificados, relacionados, com a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha (PNEUS BRASIL):

1. — apurar a situação financeira da citada empresa, relacionando os seus compromissos com credores diversos, inclusive os decorrentes de indenizações trabalhistas. Considerando que a referida empresa se encontra com suas atividades há vários anos, sem contabilidade atualizada, aquela relação terá que ser baseada em pesquisas e informações de fontes diversas, sujeitas a de-

ficiências inerentes a um levantamento preliminar, apesar do critério empregado na sua apuração;

2 — analisada a relação de credores e admitida a possibilidade de recomposição das dívidas para com os maiores credores bancários (Banco de Crédito da Amazônia e Banco do Brasil S. A.), elaborar um Plano de Resgate dessas dívidas, com prazos possíveis e razoáveis para cada caso. Tendo em vista a situação financeira da Empresa, que já teve título protestado, e considerando a inconveniência de qualquer contacto com os credores nesta fase da negociação, fica entendido que o referido Plano de Resgate representa uma hipótese julgada por nós plausível, dentro das muitas que poderão ser encontrada, numa fase decisiva da negociação;

3 — relacionar as máquinas e equipamentos principais existentes, com indicação dos fabricantes, data e preço da aquisição, estado de conservação e funcionamento e valor aproximado, indicando o equipamento complementar cuja aquisição se torne necessário;

4 — apreciar a situação jurídico-legal da empresa, perante os credores, o Fisco e a Legislação Trabalhista, utilizando para isso documentação disponível ao nosso alcance;

5 — apreciar a situação do prédio e do terreno em que se acha instalada a fábrica, para verificar a possibilidade de venda, arrendamento ou cessão a terceiros.

CLAUSULA SEGUNDA — A execução do contrato e, por conseguinte, de quanto é previsto na Cláusula Primeira, far-se-á dentro do prazo de hum mês contado de 12 de maio de 1965).

CLAUSULA TERCEIRA — São obrigações do CONTRATANTE:

a) o pagamento dos serviços prestados pela CONTRATADA conforme

o convencionado neste instrumento;

b) o pagamento, das despesas com a vinda de um técnico da CONTRATADA à Belém.

CLAUSULA QUARTA — São obrigações da CONTRATADA:

a) a execução do trabalho contratado no prazo de hum mês a contar da data da aceitação da proposta por parte do CONTRATANTE;

b) a entrega do trabalho contratado em um original datilografado.

CLAUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do contrato em qualquer dos seguintes casos:

a) se a CONTRATADA não executar o trabalho conforme o estabelecido na Cláusula Primeira.

b) se a CONTRATADA não entregar o trabalho no prazo convencionado.

CLAUSULA SEXTA — A CONTRATADA receberá, durante todo o prazo contratual, para cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), entregue da seguinte maneira:

Cr\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) no ato da assinatura do seguinte contrato e a segunda parcela no valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) no momento da entrega do trabalho pela CONTRATADA.

CLAUSULA SÉTIMA — Registra a lei n. 3128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1965, Tabela 3.4, Órgão e simultaneamente Unidade Executora Secretaria de Estado de Finanças, Despesas de Capital, Contribuição Diversas, Entidades Estaduais, em caráter de previsão, o crédito de seiscentos e dezanove milhões de cruzeiros (Cr\$ 619.000.000) a favor do Conselho de Desenvolvimento Econômico do

Pará, com referência à lei n. 2.845, de 23 de agosto de 1963. Dessa importância, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, que é autoridade competente para empenhar despesas, também presente a este ato, confirma que já empenhou até esta data, em nome do referido Conselho e à conta do mencionado crédito orçamentário, para a devida aplicação, o total de Cr\$ 281.082.926 (duzentos e oitenta e hum milhões oitenta e dois mil novecentos e vinte e seis cruzeiros). A cobertura do encargo especificado neste contrato, segundo a Cláusula Sexta, será feita à conta deste último valor, cujo saldo disponível é, no momento de Cr\$ 86.721.300 (oitenta e seis milhões setecentos e vinte e hum mil e trezentos cruzeiros) e representa importância devidamente empenhada.

CLAUSULA OITAVA — A celebração deste contrato encontra apoio na lei n. 3231, de 31 de dezembro de 1964, pois ele se torna indispensável à execução da sua finalidade.

CLAUSULA NONA — Nos termos do § 2.º art. 770, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, a CONTRATADA fica dispensada de caução.

CLAUSULA DÉCIMA — Para qualquer ação com fundamento neste contrato, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições de direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA

Pará, com referência à lei n. 2.845, de 23 de agosto de 1963. Dessa importância, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, que é autoridade competente para empenhar despesas, também presente a este ato, confirma que já empenhou até esta data, em nome do referido Conselho e à conta do mencionado crédito orçamentário, para a devida aplicação, o total de Cr\$ 281.082.926 (duzentos e oitenta e hum milhões oitenta e dois mil novecentos e vinte e seis cruzeiros). A cobertura do encargo especificado neste contrato, segundo a Cláusula Sexta, será feita à conta deste último valor, cujo saldo disponível é, no momento de Cr\$ 86.721.300 (oitenta e seis milhões setecentos e vinte e hum mil e trezentos cruzeiros) e representa importância devidamente empenhada.

CLAUSULA OITAVA — A celebração deste contrato encontra apoio na lei n. 3231, de 31 de dezembro de 1964, pois ele se torna indispensável à execução da sua finalidade.

CLAUSULA NONA — Nos termos do § 2.º art. 770, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, a CONTRATADA fica dispensada de caução.

CLAUSULA DÉCIMA — Para qualquer ação com fundamento neste contrato, fica eleito o fóro da comarca de Belém.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições de direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLAUSULA DÉCIMA

SEGUNDA — O presente contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, em nome de quem age o CONTRATANTE, por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Octávio Ribeiro Guilhon e Manoel Miguel Paysano, abaixo assinadas, eu, Maria José Porpino, funcionária graduada deste Conselho lavrei este ato jurídico, em livro próprio, sob o n. 1, folhas 15 a 18, com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas 4 (quatro) cópias autênticas para efeitos legais.

Belém, 12 de maio de 1965.

Pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA).

Eng. Roberto José Barboza de Oliveira — Membro do Conselho e seu Secretário Geral.

Dr. José Jacintho Aben-Athar — Membro do Conselho, e Secretário de Estado de Finanças.

Por S. A. Latini Consultores.

Sydney Alberto Latini — Diretor

Túlio de Alencar Araripa — Diretor.

Testemunhas:

Octávio Ribeiro Guilhon

Manoel Miguel Paysano

(Reg. n. 187 — Dia — 12.2.65).

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ

Contrato Administrativo sobre execução de projeto destinado especialmente ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará, nos termos do artigo 5.º alínea B, da Lei n. 3.231, de 31 de dezembro de 1964, que entre si fazem:

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará cuja sigla é

CONDEPA, legalmente representado neste ato e a S/A. Latini Consultores, como a seguir vai declarado:

Aos 30 dias do mês de junho de (1965) mil novecentos e sessenta e cinco, na sede do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), sito à Praça da República, Edifício Gualo (13º) décimo terceiro andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), legalmente representado, neste ato, por dois de seus membros, consoante o artigo 8º (oitavo) da Lei n. (3.231) três mil duzentos e trinta e hum de (31) trinta e hum de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), que reorganizou o mencionado Conselho, Roberto José Barboza de Oliveira, Secretário Geral, e seu dirigente, segundo o artigo (9º) nono, e José Jacinto Aben Athar, Secretário de Estado de Finanças, autoridade competente para empenhar despesas, ambos brasileiros, casados domiciliados em Belém, o primeiro engenheiro civil e o segundo bacharel em direito, na qualidade de Contratante, e a S/A. Latini Consultores, empresa estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, av. Presidente Antônio Carlos grupo 404, representada pelos seus diretores Sydney Alberto Latini e Túlio de Alencar Araripe agindo na qualidade de Contratada. E perante as duas testemunhas, abaixo declaradas e assinadas as referidas partes convençionam o seguinte Com fundamento na Lei n. (3.231) três mil duzentos e trinta e hum, de (31) trinta e hum de dezembro de (1964) mil novecentos e sessenta e quatro, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. (20.474) vinte mil quatrocentos e setenta e quatro, de (12) doze de janeiro de (1965)

mil novecentos e sessenta e cinco, reorganizadora do Contratante, a quem atribuiu, no art. (5º) quinto, alínea B, entre outras finalidades, a execução de projetos que se destinem especialmente ao desenvolvimento econômico social do Estado, fica estabelecido que a Contratada assume a obrigação de bem cumprir este Contrato Administrativo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente contrato assim fica definido: a Contratada elaborará para o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) um projeto do Frigorífico do Cais do Pôrto, para efeito de obtenção de financiamento no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nos moldes do Roteiro adotado por aquela entidade.

CLÁUSULA SEGUNDA — a execução do contrato e, por conseguinte de quanto foi previsto na cláusula primeira far-se-á no prazo de (1) hum ano, a contar do dia 30 de junho de 1965.

CLÁUSULA TERCEIRA — São obrigações do Contratante a — o pagamento dos serviços executados pela Contratada, conforme o ajustado no presente contrato ;

b — a responsabilidade com a vinda de um técnico da Contratada até esta Cidade para a coleta dos dados indispensáveis à elaboração do projeto.

c — o fornecimento de dados e informações relativos aos empreendimentos, bem como de providências necessárias ao atendimento de exigências do BNDE relativas à configuração jurídica da empresa.

CLÁUSULA QUARTA — São obrigações da Contratada:

a — a elaboração do projeto conforme estipulado na Cláusula Primeira;

b — a entrega do trabalho no prazo de 150

dias.

CLÁUSULA QUINTA — Ocorrerá a rescisão do contrato nos seguintes casos:

a — se a Contratada não executar os trabalhos conforme estabelecido na Cláusula Primeira.

b — se a Contratada não entregar o trabalho no prazo convencionado, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA SEXTA — A Contratada receberá durante todo o prazo contratual, para cobertura dos gastos necessários e pagamentos dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 12.500.000 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) entregue da seguinte maneira Cr\$... 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) no ato da aceitação da proposta e a segunda parcela no valor de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) quando da entrega do trabalho ao Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA — Registra a Lei n. 3.123, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1965, Tabela 3.4 Órgão e simultaneamente Unidade Executora Secretaria de Estado de Finanças, Despesas de Capital, Contribuições Diversas, Entidades Estaduais, "em carácter de previsão", o crédito de seiscentos e dezenove milhões e 619.000.000 a favor do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, com referência à lei n. 2.845, de 23 de agosto de 1963. Dessa importância, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, que é autoridade competente para empenhar despesas, também presente a este ato, confirma que já empenhou até esta data, em nome do referido Conselho e à conta do mencionado crédito orçamentário, para a devida aplicação, o total de Cr\$ 418.722.441 (quatrocentos e dezoito milhões setecentos e vin-

te e dois mil quatrocentos e quarenta e hum cruzeiros). A cobertura do encargo especificado neste contrato, segundo a **CLÁUSULA SEXTA**, será feita à conta deste último valor, cujo saldo disponível é, no momento de **Cr\$ 34.232.531** (trinta e quatro milhões duzentos e trinta e dois mil quinhentos e trinta e hum cruzeiros) e representa importância devidamente empenhada.

CLÁUSULA OITAVA — A celebração deste contrato encontra apoio na lei n. 3.231, de 31 de dezembro de 1964, pois ele se torna indispensável à execução da sua finalidade.

CLÁUSULA NONA — Nos termos do § 2º. art. 770, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, a Contratada fica dispensada de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA — Para qualquer ação com fundamento neste contrato, fica eleito o foro da comarca de Belém.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O presente contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, em nome de quem age o Contratante, por indenização alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Octávio Ribeiro Guillhon e Manoel Miguel

Paysano, abaixo assinadas, eu, Maria José Pompiño, funcionária graduada deste Conselho, lavrei este ato jurídico, em livro próprio, sob o n.º 1, folhas 18 a 20, com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas (quatro) cópias autênticas para efeitos legais.

Belém, 30 de junho de 1965.

Pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA). Eng. Roberto José Barbosa de Oliveira — Membro do Conselho e seu Secretário Geral,

Dr. José Jacinto Aben-Athar — Membro do Conselho e Secretário de Estado de Finanças.

Por S/A. Latini Consultores.

Sydney Alberto Latini — Diretor

Tulio de Alencar Araripe — Diretor

TESTEMUNHAS:

Octávio Ribeiro Guilhon e Manoel Miguel Paysano (Reg. n.º 188 — Dia — 12.2.66).

Contrato Administrativo sobre execução de projeto destinado especialmente ao Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Pará, nos termos do artigo 5º alínea B, da Lei n.º 3.231, de 31 de dezembro de 1964, que entre si fazem: O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, cuja sigla é CONDEPA, legalmente representado neste ato, e o Serviços de Planejamentos — Engenheiros e Economistas Associados, cuja sigla é SPL, como a seguir vai declarado:

Aos (14) quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, na sede do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, cuja sigla é CONDEPA, sito à Praça da República, Edifício Gualo, décimo terceiro andar, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com-

pareceram o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), legalmente representado neste ato, por dois de seus membros, consoante o artigo 8º da Lei n.º 3.231, de (31) trinta e hum de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), que reorganizou o mencionado Conselho: Roberto José Barbosa de Oliveira, Secretário Geral e seu dirigente, segundo o artigo nono, e José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, autoridade competente para empenhar despesas, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade, o primeiro engenheiro civil e segundo bacharel em Direito, na qualidade de Contratante, e o Serviços de Planejamentos — Engenheiros e Economistas Associados (SPL), representado pelo economista Martiniano Barbosa Moreira, brasileiro, casado, domiciliado e residente no Estado da Guanabara, na qualidade de Contratado. E perante as duas

testemunhas abaixo declaradas e assinadas, as referidas partes convenienciam o seguinte: Com fundamento na Lei n.º 3.231, de 31 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.º 20.474 de 12 de janeiro de 1965, reorganizadora do Contratante, a quem atribuiu, no art. 5º alínea B, entre outras finalidades, a execução de projetos que se destinem especialmente ao desenvolvimento econômico social do Estado, fica estabelecido que o Contratado assume a obrigação de bem cumprir este Contrato Administrativo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O objeto do presente contrato assim fica definido: Prestação de Assessoria que o Contratado realiza através dos seguintes itens:

a — Estruturação e implantação do Departamento de Processamento de Dados (DEPRO);

b — participação nos trabalhos de elaboração da proposta orçamentária de 1965 e assessoria na implantação da técnica de orçamento-programa;

c — estudos das implicações da reforma tributária constitucional sobre o Erário Estadual.

CLAUSULA SEGUNDA — A execução do contrato e, por conseguinte de quanto foi previsto na cláusula primeira, far-se-á no prazo de um mês a contar do término do contrato antes firmado entre os mesmos Contratantes.

CLAUSULA TERCEIRA — São obrigações do Contratante:

a — o pagamento do serviço ao Contratado na forma prevista neste instrumento;

b — a designação de um funcionário para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos serviços, apresentando relatórios periódicos sobre os mesmos;

c — as despesas decorrentes deste contrato, são também de responsabilidade do CONDEPA.

CLAUSULA QUARTA — São obrigações do Contratado:

a — a execução dos trabalhos previstos na cláusula primeira na forma e tempo convencionados;

b — são de responsabilidade do Contratado as despesas com viagens, estaduais e pro labore referente a técnicos dos seus quadros;

c — a contratação de técnicos estrangeiros ao seu quadro, para atender aos serviços antes especificados.

CLAUSULA QUINTA — O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), poderá rescindir unilateralmente o presente contrato em qualquer fase de sua execução, estabelecendo que o CONDEPA não estará obrigado a indenização de qualquer

espécie nem o Contratado se obriga a devolver as parcelas já recebidas, pertinentes a serviços já executados, tendo, entretanto, a obrigação de comprová-las dentro do prazo de um mês.

CLAUSULA SEXTA — O Contratado receberá, durante todo o prazo contratual, para cobertura dos gastos necessários e pagamento dos serviços realizados a importância líquida e certa de (Cr\$ 14.050.000) quatorze milhões e cinquenta mil cruzeiros, entregue da seguinte maneira: Cr\$ 12.000.000 doze milhões de cruzeiros, pela execução do serviço convencionado, e mais a quantia de (Cr\$ 2.050.000) dois milhões e cinquenta mil cruzeiros, para fazer face a contratação de técnicos estrangeiros aos quadros do Contratado.

CLAUSULA SÉTIMA — Registra a Lei n.º 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o Exercício Financeiro de 1965, Tabela 3.4, Órgão e simultaneamente Unidade Executora, Secretaria de Estado de Finanças, Despesas de Capital, Contribuições Diversas, Entidades Estaduais, "em caráter de previsão", o crédito de seiscentos e noventa milhões (Cr\$ 619.000.000) a favor do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará, com referência à Lei n.º 2.845, de 23 de agosto de 1963. Dessa importância, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, que é autoridade competente para empenhar despesas, também presente a este ato, confirma que já empenhou até esta data, em nome do referido Conselho e à conta do mencionado crédito orçamentário, para a devida aplicação, o total de (Cr\$ 461.406.757) quatrocentos e sessenta e hum milhões, quatrocentos e seis mil setecentos e cinquenta e sete cruzeiros. A cobertura do encargo específico

cado neste contrato, segundo a CLÁUSULA SEXTA, será feita à conta deste último valor, cujo saldo disponível é no momento, de (Cr\$ 60.189.119) sessenta milhões cento e oitenta e nove mil cento e dezenove cruzeiros e representa importância devidamente empenhada.

CLÁUSULA OITAVA: — A celebração deste contrato encontra apoio na lei n. 3.231, de 31 de dezembro de 1964, pois ele se torna indispensável à execução da sua finalidade.

CLÁUSULA NONA — Nos termos do § 2º, art. 770, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, o Contratado fica dispensado de caução.

CLÁUSULA DÉCIMA — Para qualquer ação com fundamento neste contrato fica eleito o Fôro da Comarca de Belém.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O presente Contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando alguma se o referido Órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Octávio Ribeiro Guilhon e Hélio Antonio Mokarzel, abaixo assinadas, eu Maria José Porpino, funcionária graduada deste Conselho, lavrei este ato jurídico em Livro próprio, sob o n. 1, folhas 25 a 27 com termos de

abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas quatro (4) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 14 de Julho de 1965.

Pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA).

Eng. Roberto José Barbosa de Oliveira — Membro

do Conselho e seu Secretário Geral.

Dr. José Jacinto Aben-Athar — Membro do Conselho e Secretário de Finanças.

Dr. Martiniano Barbosa Moreira

TESTEMUNHAS:

1º. Octávio Ribeiro Guilhon e Hélio Antonio Mokarzel.

(Reg. n. 189 — Dia — 12.2.66).

A N U N C I O S

CIA. PARAENSE DE EMBALAGENS

Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 1965.

Aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede social à Praça Visconde do Rio Branco, 45, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da CIA. PARAENSE DE EMBALAGENS, portadores de ações representativas de mais de dois terços do Capital Social, conforme verificação feita no livro de presença. Assumiu a presidência o Senhor José Raphael Siqueira, que convidou para secretário o Senhor Dário Matietto, tendo declarado aberta a sessão de Assembléia Geral Extraordinária convocada pela "Imprensa Oficial" nos dias 21, 22 e 23 cuja transcrição está feita mais adiante nos seguintes termos: "CIA. PARAENSE DE EMBALAGENS — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Por este meio convido os Senhores acionistas para Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia trinta do corrente, a fim de tratar dos seguintes assuntos: a) — Aumento do Capital Social; b) — Aumento dos honorários da Diretoria; c) — O que ocorrer. — (a.) José Raphael Siqueira, Diretor Comer-

cial". — Prosseguindo os trabalhos — fez ver aos presentes que de acordo com o anúncio de convocação que acaba de ser lido a Assembléia estava reunida para deliberar sobre a PROPOSTA DA DIRETORIA redigida nos seguintes termos: — "Senhores Acionistas: — Em virtude das nossas atividades comerciais terem aumentado tornou-se necessário o aumento do nosso Capital Social de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para Cr\$ 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), utilizando os seguintes elementos:

a) Parte da Conta Lucros Suspensos — Cr\$ 16.000.000;

b) Total da Conta Fundo para Aumento de Capital — Cr\$ 104.000.000.

Total do Aumento Proposto — Cr\$ 120.000.000.

Elementos esses já tributados e em poder de pessoa jurídica. Na expectativa de sermos atendidos em nossa pretensão acima exposta, firmamos nos seguintes termos: — (a.) José Raphael Siqueira, pela Diretoria". — "Parecer do Conselho Fiscal: — Os membros do Conselho Fiscal da CIA. PARAENSE DE EMBALAGENS, reunidos em 26 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, analisando o pedido de aumento de capital feito pela Diretoria de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzei-

ros) para Cr\$ 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), utilizando parte da Conta Lucros Suspensos e o saldo credor da Conta Fundo para Aumento de Capital, devidamente tributados em 1964 e 1965 em poder da pessoa jurídica, nada têm a opor visto que este aumento visa o desenvolvimento da Empresa. — Assim sendo opinam unanimemente pela aprovação do assunto em Assembléia Geral Extraordinária a ser convocada especialmente para esse fim. — (aa.) Marcos Athias — Elias Ferreira da Silva e Augusto Barreira Pereira". — O assunto foi posto em discussão e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi o mesmo submetido à votação, tendo sido aprovado por unanimidade pelos presentes. Retornando à palavra o Senhor Presidente disse que em face do ocorrido impunha-se a alteração nos Estatutos em seu artigo quarto (4º), que passará a ter a seguinte redação. — **ARTIGO QUARTO** — O Capital Social é de Cr\$ 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros) totalmente integralizado, dividido em 240.000 (duzentas e quarenta mil) ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada uma. Submetido esse adendo à votação foi também aprovado pelos acionistas. Ainda com a palavra o Senhor Presidente disse que em virtude do Senhor Elias Ferreira da Silva, membro do Conselho Fiscal ter renunciado as suas funções de conselheiro conforme carta de renúncia do dia 31 de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco, em nome da diretoria, achava por bem, que fosse procedida a eleição de um substituto. Nesta altura foram os trabalhos suspensos pelo espaço de cinco (5) minutos, tempo necessário pa-

ra a confecção das chapas.

Retornando à sala de sessões foram os trabalhos reiniciados com a votação, sendo logo após apurado os votos dos presentes, quando se verificou a eleição do Senhor Augusto Otávio Ferreira da Silva, para completar o mandato do Senhor Elias Ferreira da Silva, até 30 de junho de mil novecentos e sessenta e seis.

A seguir o acionista Alberto Lima, usou da palavra propondo o aumento dos honorários da diretoria para Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, assim como dos membros do Conselho Fiscal para Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada, a partir de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis. Submetida à votação essa proposta foi a mesma aprovada por todos os presentes, e, como nada mais houvesse a tratar foram os trabalhos encerrados às 12 horas, pelo Senhor Presidente, que na oportunidade agradeceu a presença de todos, tendo sido lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por todos assinada.

Belém, 30 de dezembro de 1965.

(aa) pp. I. B. Sabbá & Cia. Ltda., Dr. Raphael Siqueira Dário Mattetto pp. Cia. Desenvolvimento da Amazônia, Dr. Raphael Siqueira; pp. Isaac Benayon Sabbá, Dr. Raphael Siqueira; João Alberto do Rêgo Barros; Marlene Fadul de Azevedo; Alberto Lima; Ivanir Siqueira Favacho e pp. Ferreiros Corretagens S. A., Augusto Otávio Ferreira da Silva; José Raphael Siqueira.

Cartório Queiroz Santos
Reconheço como verdadeira as firmas retro assinadas com esta seta.

Em testemunho HBR, da verdade.

Belém, 2 de fevereiro de 1966. — (a) **Hildeberto Bruno dos Reis**, Escrevente autorizado.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 2 de fevereiro de 1966. — a) Ilegível

Delegacia Regional de Arrecadação

Foi pago na primeira via, pela guia 4243, o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 176.000.

Seção Exatorial, 31 de janeiro de 1966. — (a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 2 de fevereiro de 1966, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 503/505, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 121/66. E para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 2 de fevereiro de 1966.

O Diretor — Oscar Facina.

(Reg. n. 204 — Dia — 12.2.66).

MATERIAIS FINYS S.A.

Em cumprimento ao artigo 99, da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, e dos nossos Estatutos de ordem do senhor Presidente, avisamos os senhores acionistas que se acham à sua disposição, para exame, nas horas de expediente, em nosso escritório, à Travessa Padre Eutíquio número ... 1.113, nesta cidade, os documentos relativos ao exercício de 1965.

Belém, 13 de Fevereiro de 1966.

(a) **Nabor de Castro e Silva**, Diretor Presidente

(Reg. n. 211 — Dias — 12, 15 e 16.2.66).

CUNHA, MAIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em cumprimento ao artigo 99, da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei, número 2.627, de 26 de Setembro de 1940, e dos nossos Estatutos, de ordem do senhor Presidente, avisamos os senhores acionistas que se acham à sua disposição, para exame, nas horas de expediente, em nosso escritório, a Rua 15 de Novembro ... 37/43, nesta cidade, os documentos relativos ao exercício de 1965.

Belém, 13 de Fevereiro de 1966.

(a) **Nabor de Castro e Silva**, Diretor Presidente. (Reg. n. 212 — Dias — 12, 15 e 16.12.66).

CAPANEMA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Em cumprimento ao artigo 99 da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-Lei número 2.627 de 26 de Setembro de 1940, e dos nossos Estatutos, de ordem do senhor Presidente, avisamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, para exame, nas horas de expediente, em nosso escritório, à rua 15 de Novembro, 64, nesta cidade, os documentos relativos ao exercício de 1965.

Belém, 13 de Fevereiro de 1966.

(a) **Raimundo da Silva Castro** — Diretor Presidente (Reg. n. 210 — Dia — 12.2.66).

CAETANO VERBICARO, S.A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Assembléia Geral Extraordinária CONVOCADO

Por este meio convido os Senhores Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 19 do corrente, às dez horas, em sua sede social, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) — Autorização da Assembléia para alienação de um Imóvel de propriedade da Empresa.

b) — O que ocorrer.

Belém, 8 de fevereiro de 1966.

(a.) **CAETANO VERBICARO**, Presidente.

(Reg. n. 183 — Dias 9, 10 e 11|2|66).

SA RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se acham à sua disposição, durante as horas de expediente, em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro n. 74, os documentos de que trata o art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 3 de fevereiro de 1966.

“Sá Ribeiro Comércio e Indústria S.A.” — (a.) **JOAQUIM MENDES RIBEIRO**, Presidente.

(Reg. n. 197 — Dias 10, 11 e 12|2|66).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

EDITAL DE CHAMADA

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, notifica, pelo presente Edital, o Senhor José Epaminondas de Figueiredo, ocupante do cargo de Escrivão, padrão C, do Quadro Único do Funcionamento Civil do Estado, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste Edital, à mesma repartição e assumir o exercício de seu cargo, sob pena de ser exonerado do referido cargo, conforme estabelece o art. 206, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Func. Púb. Civis do Estado e dos Municípios).

Belém, 10 de janeiro de 1966.

(a.) **FRANCISCO DE LAMARTINE NOGUEIRA**, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 202 — Dias 12|1 a 23|2|66).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SABADO, 12 DE FEVEREIRO DE 1966

NUM. 6.388

ACÓRDÃO N. 645

Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Hiran Simões Rollo e José de Carvalho Cruz.

Apelado: — Claudemir Maciel Barbosa.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — O não cumprimento do direito de preferência, em face das leis do inquilinato, resolve-se em perdas e danos e não em nulidade da venda do imóvel. II — Contestada a ação, não é lícito variar de pedido, sem consentimento do réu.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelantes — as Rés, menores representadas por seu pai e vendedoras do imóvel, Hiran Simões Rollo, o comprador, e Claudemir Maciel Barbosa, locatário e autor, e, apelados, os mesmos,

ACÓRDAM, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, — em dar provimento às apelações das Rés — vendedoras e do réu — comprador, para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação de nulidade e, conseqüentemente, validas a venda e respectiva escritura, e, ainda, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da apelação do autor, não só porque foi vencedor de acórdão com o seu pedido inicial, mas também porque apela variando de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

pedido, reformando-se ainda a sentença, unanimemente, relativamente ao decidido quanto a ação de despejo, que foi julgada prejudicada, para mandar que, desapensada, decida o juiz como julgar de direito, adotados o relatório retro e, por fundamento dêste, os motivos seguintes:

I — A espécie, em julgamento, é de direito de preferência à aquisição de imóvel, por parte do locatário, e que se alega não ter sido cumprido como exige a lei do inquilinato.

A sentença apelada, julgou nula a venda e, por consequência, a escritura mencionada.

Ha três apelações: a 1.ª — a do comprador, que pede reforma da sentença para ser julgada "validas a venda" e respectiva escritura, resolvendo-se, o que admite somente para argumentar o não cumprimento da obrigação em perdas e danos (fls. 39); a 2.ª a das Rés, que pedem reforma da sentença, para ser "julgada improcedente" a ação proposta pelo A. pleiteando nulidade da venda porque teve êle A. conhecimento da venda e, se não usou do direito de preferência, foi porque não quis, não merecendo a sentença confirmação por não ter guardado o consonância com os princípios de direito aplicáveis à espécie e nem levou em consideração, razão alguma

militante em favor do apelante e nem considerou as provas dos autos (fls. 43); a 3.ª apelação a do autor, que pede reforma, em parte, da sentença para ser julgada válida a venda e respectiva escritura, considerando-se ser omissa a lei, haver divergencia doutrinaria e da jurisprudencia, resolvendo-se, sendo caso em perdas e danos o não cumprimento da obrigação por parte dos R.R.

II — Examinados os autos torna-se evidente que as R.R., ao venderem o imóvel referido, não provocaram ao locatário, em forma legal, ao manifestar o seu direito de preferência, isto é, por escrito, não convencendo a comprovação que procuram fazer.

O autor funda-se no art. 9, da Lei 3.912, de 3-7-1961, que prorrogou a lei 1.300, de 1950, e que concede ao locatário, em igualdade de condições, preço e garantias, no caso de alienação do imóvel locado, — o direito de preferência para a sua data em que o locador lhe comunicou, por escrito, a intenção e a forma da venda.

Havia, assim, uma obrigação legal para as Rés vendedoras de oferecer, por escrito, ao locatário, — o imóvel que iam vender.

Trata-se, desta maneira, de um direito de preferência e, como tal, meramente pessoal e não

acompanha a coisa alienada, não resultando, por isso mesmo, nulidade da venda, se o vendedor obrigado a oferecer não o fez, ressaltando o não cumprimento dessa obrigação de oferecer em perdas e danos, segundo o prescrito no art. 1.056, do Código Civil.

A lei, em vigor, do inquilinato prescreve, para o caso, a satisfação em perdas e danos.

A anterior lei do inquilinato, a 1.300, de 1950, prorrogada pela 3.912, de 1961, e invocada pelo Autor como regendo a espécie, dispunha que, nos casos omissos, fôssem aplicados o Código Civil e o Cod. Processo Civil.

Por isso, a satisfação pelo não cumprimento da obrigação de oferecer, imposta por lei ao locador — proprietário, no caso de alienação do imóvel, será a condenação em perdas e danos e não a de nulidade da venda e, por consequência, da respectiva escritura, como pediu o autor na inicial, à vista do prescrito no art. 1.056, do Código Civil e, por analogia, na conformidade do estabelecido nos arts. 1.149 e 1.156, do citado Código, sendo de assinalar ainda que, sendo o direito de preferência personalíssimo, pelo seu não cumprimento responde aquele a quem caberia a satisfação da obrigação, não respondendo conseqüentemente, o comprador por perdas e danos.

A vista do exposto, merece reforma a sentença

não só quanto a decretação nulidade da venda e, por via de consequência, da escritura, mas também quanto ter julgado prejudicada a ação de despejo e, por isso é de acôrdo com o exposto, dou provimento a duas apelações: a do comprador e a das Rés-vendedoras, representadas por seu pai, para reformando a sentença, julgar improcedente a ação e válida a venda e respectiva escritura e não tomo conhecimento da do Autor, não só porque foi vencedor de acôrdo com o seu pedido inicial, mas também porque apela variando de pedido alterando, pois este após a contestação, sem consentimento das R.R. para pedir, agora na apelação, a condenação dos

R.R., apelados, em perdas e danos, enquanto na inicial pedia a nulidade da escritura e, consequentemente, da venda, reformando ainda a sentença com relação ao decidido quanto a ação de despejo, que julga prejudicada para mandar que, desapensada, seja decidida pelo Juiz como julgar de direito.

Custas, como de lei. P.R.

Belém, 30 de novembro de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de dezembro de 1965.

AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo. (Reg. n. Dia — 11.2.66)

ASSISTENCIA JUDICIAL DO CIVEL

Editais de Citação com o Prazo de 45 dias

O Doutor Antonio Koury, Juiz de Direito da 8a. Vara, no exercício acumulativo da 7a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Lindomar da Silva Costa, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e dos Feitos da Família da Comarca de Belém. — Lindomar da Silva Costa, brasileira, casada, de 37 anos de idade, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Antonio Barreto n. 781, bairro do Umarizal, sob o amparo da chefia da Assistência Judiciária do Cível, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excia. propor contra seu marido Almiro Cardoso da Costa, brasileiro, casado, servidor da Petrobrás, trabalhando no Estado da Guanabara, onde é residente e domiciliado, a presente ação de alimentos, com fundamento no art. 233, inciso IV, do Código Civil

Brasileiro, modificado pela Lei Federal n. 4.121, de 27/8/1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, consoante os motivos a seguir descritos. I — A petição n.ª contraiu matrimônio civil com o suplicado, no dia 24 de dezembro de 1949, nesta Capital, conforme testifica a inclusa certidão de casamento. Dêse consórcio existem duas filhas: Maria José da Silva Costa, nascida a 19 de março de 1951 e Maria Sandra da Silva Costa, nascida a 11 de outubro de 1955 (cert. anexas). — As filhas do casal se acham na posse, sob a guarda, cuidado e responsabilidade da postulante. II — De há muito que o requerido abandonou a família havida de justas núpcias, deixando a mulher e as filhas ao total desamparo moral e financeiro. Para manter-se e para sustentar e educar as filhas, a petionária foi obrigada a trabalhar, passando a fornecer refeições em marmitas para algumas famílias conhecidas e amigas. Em virtude da subida vertiginosa dos preços e das dificuldades na aquisição dos gêneros alimentícios, deixou a suplicante de trabalhar nesse ramo de negócio, fi-

cando, em consequência, sem ter meios para a sustentação da vida. III — Vive a suplicante, com as filhas, na casa de uma irmã e sob as expensas desta, o que não se justifica, uma vez que cumpre ao réu alimentar a família que legalmente constituiu. Todos sabem que a mulher casada pode exigir alimentos do marido, obrigação que resulta do casamento. No tocante aos filhos, a obrigação resulta do parentesco. — Diz Washington de Barros Monteiro, com muita razão, que “a propósito dessa obrigação referente aos filhos menores, cumpre ter em mente o pensamento de Frank: “convocar um ser humano à existência é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo do sofrimento e das privações” — (Curso de Direito Civil, Direito de Família, 1960, pág. 297)”. IV — Releva notar que o requerido é mau marido, encontrando-se amasiado. Ele pretendeu, há algum tempo, convolar novas núpcias com a concubina, mas foi impedido pelas autoridades eclesiásticas (ver doc. anexo). V — O alimentante é funcionário de Petróleo Brasileiro, S. A. (Petrobrás), servindo no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Departamento de Contabilidade (DECON), à Avenida Presidente Vargas n. 542. — Aúfere apreciável salário mensal. VI — Nestas condições, vem propor a presente ação de alimentos contra o marido Almiro Cardoso Costa, requerendo a citação do réu, por Carta Precatória, para a audiência de conciliação a que aiude a Lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, e para apresentar contestação, no prazo de 10 dias, julgada afinal procedente a causa, condenado o alimentante a dar à família legítima, a título de alimentos, 40% de seus salários e vantagens independentemente do pagamento do salário família, nas custas e no pagamento de honorários

de Advogado, como é de direito. VII — Dando à causa o valor de quinhentos mil cruzeiros, indicando, como prova, o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão; que seja oficiado à direção da Petrobrás para que informe o valor atual do salário e demais vantagens do réu: juntada a novos documentos; inquirição de testemunhas, sendo que o rol destas será depositado em Cartório em tempo hábil, além de outras provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da relação jurídica em debate. — E. Deferimento. — Belém, 20 de outubro de 1965. — (a.) Artemis Leite da Silva. — Ass. Jud. Chefe. — DESPA. CFO: Cite-se por edital com o prazo de 45 dias. Para a audiência de conciliação designo às 10 horas do dia 25 de março, ficando o réu desde logo, citado para contestar a ação, cujo prazo começará a correr da data marcada para a audiência de conciliação. — Belém, 24/1/1966. — (a.) Antonio Koury. — Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado Almiro Cardoso Costa, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, servindo no Rio de Janeiro, a comparecer a este Juízo no dia 25 de março às 10 horas para a audiência de conciliação da supra citada ação, ficando desde logo citado para os demais termos da ação caso não haja acôrdo. E, para que se não alegue ignorância será este publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Jacy Oneide Sá da Silva, Escrivã o datilografei. (a.) Dr. ANTONIO KOURY, Juiz de Direito da 8a. Vara no Exercício Acumulativo da 7a. Vara. (G. — Reg. n. 907.A — Dia 12/2/66).